

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA  
DIREITO COMERCIAL I – TURMA B

Regência: Professor Doutor Luís Menezes Leitão

Época normal

10.01.2023 – Duração: 120 minutos

A Cozinhas 2000, Lda., com sede em Paços de Ferreira, pretendendo granjear clientela na área da grande Lisboa, celebrou com Bento, em maio de 2016, um contrato, pelo prazo de 6 anos, pelo qual este se obrigava a realizar atividades tendentes a publicitar os móveis da primeira junto das empresas de construção civil sediadas na área de Lisboa e Vale do Tejo, fazendo-se acompanhar de catálogos e amostras. No contrato ficou convencionado que Bento poderia vender os móveis da Cozinhas 2000, até ao montante de €3.000 por unidade.

Tendo em vista a grande pressão concorrencial de outros fabricantes de cozinhas na área de Lisboa e Vale do Tejo, Bento depressa se apercebeu que só obteria compensação económica “*que se visse*” se obtivesse da Cozinhas 2000 a garantia de que esta não contrataria outras pessoas para captar clientela na área de Lisboa e Vale do Tejo; contactou, assim, telefonicamente, o gerente da Cozinhas 2000, que anuiu ao seu pedido.

Em Junho de 2022, entusiasmado com as boas projeções económicas para o setor das remodelações de imóveis, Bento decidiu que era altura de obter maiores réditos no ramo dos móveis de cozinha, do qual já tinha experiência e, como tal, arrendou a Carlos uma loja de rua, em Alvalade, na qual instalou algumas pequenas cozinhas de exposição, da cozinhas 2000, mas também de uma empresa alemã, a *Heiligesküche*, com quem, entretanto, celebrara em 2021 um contrato no qual se obrigava a vender os móveis daquela, comprando-os em quantidades mínimas de encomendas de €50.000 anuais.

Não obstante isso, Bento continuava a vender bem os móveis da Cozinhas 2000, em vários contratos por montantes que atingiam os €20.000, que a fabricante sempre cumpriu com os construtores civis que as compravam.

Em outubro de 2022, a gerência da Cozinhas 2000, tendo tomado conhecimento das atuais atividades profissionais de Bento, contactou diretamente vários construtores civis com obras em fase de acabamento na região de Lisboa e Vale do Tejo, propondo-lhes descontos significativos nos seus produtos, tendo, assim, conseguido uma faturação local adicional de €60.000 até ao final do exercício económico de 2022.

Nos primeiros dias de janeiro de 2023, a gerência da Cozinhas 2000 comunicou a Bento a cessação imediata do contrato e que nada mais lhe seria pago em execução do mesmo. A cozinhas 2000 publicou ainda um anúncio no jornal *Bisbilhotador* que não trabalhava mais com Bento e que apenas cumpriria contratos pelo mesmo celebrados até ao montante de €3.000.

Alguns dias antes, Bento fora diagnosticado com doença oncológica que, de futuro, o impossibilitaria de trabalhar. Após receber a comunicação da Cozinhas 2000, Bento comunicou ser ele quem, ao invés, resolvia o contrato, por se encontrar doente, e que não aceitava deixar de receber o que fosse pelo trabalho desenvolvido para a mesma.

Bento comunicou ainda a cessação do contrato à *Heiligesküche*, invocando a sua doença. Em resposta, esta comunicou que lamentava a doença e que considerava, assim, nada dever ao mesmo.

Em razão da doença, Bento celebrou com Duarte um contrato que intitularam como *trespasse*, tendo aí acordado que Bento mandaria retirar da loja todos os bens nela existentes no prazo de 15 dias. Carlos teve, recentemente, uma proposta de compra da loja por um valor que lhe interessa e, assim, pretende saber se tem de se conformar com o negócio celebrado entre Bento e Duarte.

**Responda, justificadamente, às seguintes questões:**

1. Como qualifica os contratos celebrados por Bento com a Cozinhas 2000 e com a *Heiligesküche*? (3 valores)

O primeiro contrato contém os elementos mínimos de tipologia para a qualificação de agência, promoção de contratos por conta da outra parte, atribuição de zona de exercício da promoção – art. 1.º, LCA; seria valorizada a referência ao carácter oneroso do contrato, que, não resultado do art. 1.º da LCA, resulta do art. 13, c). Seria valorizada a referência a outros atos materiais implicados na execução contratual do agente, referindo o art. 6.º da LCA. O contrato contém um elemento de representação do principal, que não é do núcleo tipológico—central da agência (art. 2.º); seria valorizada a problematização sobre a forma do contrato, sendo que a validade da cláusula de representação depende de forma escrita (devendo ser explicitados os interesses subjacentes à exigência de forma), o que implicaria igualmente o respetivo registo nos termos do art. 10.º, alínea e), do CRCom.

O segundo contrato contém elementos socialmente típicos de contrato de concessão comercial: ligação a um fabricante como distribuidor local, aquisição da propriedade dos bens fabricados pelo produtor para revenda, vinculação à aquisição de quantidades

mínimas por unidade de referência cronológica de execução, atuação em nome próprio perante terceiros (adquirentes intermédios ou finais dos bens do produtor) e, com frequência, uma especial ligação à marca do produtor.

Seria valorizada a referência às conceções doutrinal e jurisprudencial maioritárias de aplicação do regime jurídico da agência aos restantes contratos identificados como de distribuição, designadamente o de concessão, não obstante algumas posições mais cautelosas, que apelam a juízos casuísticos.

2. Perante o anúncio publicado pela Cozinhas 2000, como aconselharia os clientes com contratos celebrados por Bento a agir perante aquela? (5 valores)

A representação do principal por B está limitada a contratos unitários até €3,000; os contratos celebrados, unitariamente, para além de tal valor, são falhos de poderes representativos de B (representação sem poderes, à qual, na falta de regime especial, seria aplicável o art. 268 do CC + art. 22, 1, da LCA); não obstante isso, há regime especial no art. 23, 1, da LCA; deveria ser problematizada a aplicação dessa regra, debatendo a existência de razões, objetivamente ponderadas, que justificassem a proteção do terceiro contra o principal, considerando que este contribuiu para a criação da convicção dos terceiros de que o agente tinha poderes de representação para celebrar os contratos, já que, mesmo acima dos €3.000, o principal sempre os cumpriu; uma resposta positiva a todos os requisitos do art. 23, 1, da LCA, implicaria concluir que: (i) o principal ficou vinculado a tais contratos (ainda que celebrados com falta de poderes do agente) e, assim, (ii) o seu incumprimento culposo gera responsabilidade civil (art. 798 do CC).

Será valorizada a devida enunciação do dever de o agente informar a respeito dos poderes de representação (art. 21 da LCA) e quanto ao inerente dever de diligência dos terceiros que com ele contratam.

3. Determine, perante a factualidade oferecida no caso, os direitos de Bento perante a Cozinhas 2000 e perante a *Heiligesküche*. (5 valores)

- (i) A cláusula de exclusivo é formalmente inválida (art. 4.º da LCA e 220 do CC), não podendo gerar um direito a comissões relativas aos contratos da zona do agente celebrados diretamente pelo principal; seria, todavia, valorizadas a problematização em torno de uma inalegabilidade formal da invalidade pelo principal e da boa fé na sua execução contratual;

- (ii) O principal declarou a resolução do contrato (art. 30 da LCA), perecendo ter justa causa para o efeito (al. a)), na medida em que a celebração do contrato com a *Heiligesküche*, concorrente da Cozinhas 2000, assim voltando o dever

contratual zelo pelos interesses da outra parte, aqui traduzida por uma quebra de lealdade (*no one can serve to masters*), emergente, desde logo, do art. 6 da LCA. Deveria igualmente ser ponderada se a circunstância de o agente ter recorrentemente ultrapassado os poderes de representação que lhe haviam sido conferidos (caso se conclua pela sua validade) poderia constituir justa causa para a resolução.

Em qualquer dos casos, será valorizada a ponderação dos requisitos necessários à verificação de justa causa (em concreto, o critério da inexigibilidade da manutenção do vínculo contratual) e, em consequência, a diferenciação entre as situações subsumíveis à alínea a) e b) do art. 33 da LCA e, adicionalmente, a verificação do requisito temporal do art. 31 para o exercício do direito à resolução.

- (iii) Assim, o comportamento de B integra a condição negativa do art. 33, 3, da LCA (cessação do contrato por razões imputáveis ao agente), o que determinaria a inexigibilidade da indemnização de clientela por parte de B
- (iv) Isto dito, a doença de B, pese embora abstratamente relevante para efeitos do art. 30, b) e 33, 1, da LCA, torna-se irrelevante atenta a anterior resolução do contrato pelo principal;
- (v) B poderá ter direito a comissões, nos termos do art. 16, 3, da LCA, afigurando-se provável, atenta a resolução “imediate” do contrato pelo principal, que existissem contratos angariados por A ainda não celebrados ou, mesmo que celebrados, com pagamento pendente de comissões.
- (vi) Quanto à *Heiligesküche*, e tratando-se de contrato de concessão comercial, importava referir a entendimento maioritário, doutrinal e jurisprudencial, de aplicação a tal contrato, por analogia, da LCA (*v.g.*, AUJ 6/2019); assim, o contrato ter-se-á extinto por resolução de B, nos termos do art. 30, b), da LCA; este cenário permite equacionar a suscetibilidade de B poder exigir indemnização de clientela, discutindo, nomeadamente, se o tempo de vigência do contrato teria permitido a verificação da factualidade prevista nas alíneas a) e b) do n.º 1 do art. 33 da LCA, e a aplicabilidade da al. c) do mesmo preceito legal ao contrato de concessão comercial (em especial em face do AUJ 6/019). Deveria igualmente ser ponderada a exclusão do direito à indemnização de clientela, nos termos do art. 33., 3, da LCA, em concreto por confronto com o estabelecido no art. 18, al. b), da Diretiva 86/653/CEE do Conselho, de 18 de dezembro de 1986.

Será igualmente valorizada a ponderação do eventual direito de B à retoma dos *stocks* e/ou a possibilidade do respetivo escoamento pelo concessionário após o termo da relação, explicitando as diversas posições doutrinárias e jurisprudenciais a este respeito.

4. Como aconselharia Carlos quanto aos seus direitos enquanto senhorio? (4 valores)

Apesar da qualificação dada pelas partes ao contrato, há indícios de que a transmissão do arrendamento visa o exercício de outro ramo de comércio por Duarte (art. 1112, 2, b) do CC), na medida em que foi acordado que B retiraria todos os bens existentes na loja; mesmo que tal intenção não fosse provada, a al. a) da mesma norma permite negar que se qualifique o negócio como trespasse. Seria valorizada a referência à divisão doutrinária sobre o significado dessas normas (“índices semióticos”, presunções relativas ou normas imperativas). Não havendo trespasse, há cessão da posição de arrendatário cuja licitude depende de autorização do senhorio (arts.1038, f, do CC), e, na sua falta, causa de resolução do contrato pelo senhorio (art. 1083, 2, e), do CC), não sendo inteiramente consensual na doutrina se o caso cumpre, diretamente, a cláusula geral da gravidade/consequências-inexigibilidade da manutenção do contrato.

Será valorizada a contextualização do trespasse quanto negócio incidente sobre o estabelecimento comercial, com enunciação dos seus caracteres fundamentais, diferenciando os negócios que sobre ele podem incidir.

5. Considerando a degradação da sua condição financeira, Bento apresentou-se à insolvência, a qual veio a ser declarada em 15 novembro de 2022.

No dia seguinte, Bento decide alienar a sua coleção de livros a Ernesto e o administrador da insolvência - que havia sido nomeado no processo-, aproveita para adquirir o carro de Bento, argumentando com a rápida desvalorização deste tipo de bens. *Quid iuris?* (3 valores)

Enunciação dos caracteres fundamentais da insolvência e das consequências da sua declaração judicial.

Quanto à alienação realizada por B: como consequência da declaração de insolvência, o devedor fica, de imediato, privado dos respetivos poderes de disposição (art. 81, 1, do CIRE), sendo por isso a venda ineficaz nos termos do art. 81, 6, do CIRE. Seria valorizada a explicitação de que, após a declaração de insolvência, o administrador da insolvência passar a assumir a representação do insolvente em todas as matérias patrimoniais (art. 81, 5 e 6, do CIRE) e, por outro lado, que os bens alienados integravam a massa insolvente (art. 46).

Quanto à aquisição do carro de B pelo administrador da insolvência: importa salientar, em primeiro lugar, o início da venda dos bens compreendidos na massa insolvente dependente, em regra, da deliberação da assembleia de credores prevista no art. 156 do CIRE, conforme decorre do art. 158 do CIRE. A argumentação do administrador da insolvência parece ir no sentido da admissibilidade através da modalidade de venda antecipada, prevista no art. 158, 2 a 5, devendo ser ponderada a respetiva verificação. Em qualquer dos casos, nos termos do art. 168 o administrador da insolvência estava impedido de proceder à aquisição, pelo que, ainda que estivessem verificados os requisitos da venda antecipada, esta seria nula, com as consequências e sanções previstas no art. 168, 2, do CIRE (derrogando, nomeadamente, a necessidade de avaliação de justa causa enunciada no art. 56 do CIRE),